

REVISTA SÍNTESE DE
**DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL**

Ano I – Nº 1 – Abr-Mai 2000

Editor-Chefe

Walter Diab

Co-Editor

Jader Marques

Conselho Editorial

Fernando da Costa Tourinho Filho

José Francisco Oliosi da Silveira

José Henrique Pierangeli

Julio Fabbrini Mirabete

Luiz Vicente Cernicchiaro

René Ariel Dotti



Conselho de Colaboradores

Ada Pellegrini Grinover, Carlos Ernani Constantino, Geraldo Batista de Siqueira,
Lenio Streck, Nizardo Carneiro Leão

Colaboradores

Adhemar Ferreira Maciel, Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Eduardo Faleiros Diniz,
Carlos Henrique Gasparotto, Carlos Velloso, Clito Fornaciari Jr., Elício de Creci Sobrinho,
Gustavo Saad Diniz, Heráclito A. Mossin, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello,
Miguel Batista de Siqueira, Miguel Batista de Siqueira Filho, Paulo de Souza Queiroz,
Paulo Sérgio de Prata Resende, Ronaldo Batista Pinto, Sálvio de Figueiredo Teixeira,
Sérgio Demoro Hamilton, Sidney Sanches

CORRUPÇÃO DE MENORES – LEI Nº 2.252/54

Luiz Vicente Cernicchiaro

“Os crimes definidos na Lei nº 2.252/54, apesar da ementa – dispõe sobre a corrupção de menores – nada tem de comum, não se confunde com o crime do artigo 218 do Código Penal”

A Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, apesar da ementa – dispõe sobre a corrupção de menores – nada tem de comum, não se confunde com o crime de corrupção de menores, cujo art. 218 do CP dispõe: “Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”. Esse delito, na estrutura do CP, integra os Crimes contra os Costumes. Busca-se impedir, na referida faixa etária, a pessoa realizar atos da vida sexual, ou de outro modo, ali relacionado, contato com o comportamento libidinoso; com isso, enfraquecer-se-á o comportamento moral. O saudoso HUNGRIA, empregando feliz imagem, compara a situação como se o menor fosse colocado em um plano inclinado. A queda seria mera questão de tempo.

A mencionada lei, como tudo, tem sua história, inspirada na conduta de banqueiros do jogo do bicho: a fim de evitar a prisão em flagrante, dada a natureza de contravenção penal dessa atividade, contratavam menores, ou seja, inimputáveis. Com isso, o movimento de levar, ou buscar apostas, até certo ponto, cassava e eficácia da autoridade policial.

Desnecessário registrar, tal atividade, e pouco a pouco, ia minando a formação e a resistência moral dos menores, acostumando-os à prática de ilícito penal. Evidente, seria estímulo ao “avião”; com o tempo, participaria da atividade do jogo de azar.

A lei especial, por analogia, empregou o verbo integrante do tipo do Código. Apesar disso, os conceitos são distintos. O art. 218 pensa somente o desregramento da conduta sexual. A Lei nº 2.252/54 visa a impedir que o

menor, com a respectiva atividade, e pouco a pouco, incursione no terreno da ilicitude. Embora não pratique infração penal, pelas razões mencionadas, em ali permanecendo, certamente habituar-se-á naquele setor, afastando-se, cada vez mais, do terreno recomendado pelo Direito. A conduta proibida é praticar infração penal com pessoa menor de 18 (dezoito) anos, ou induzi-la a praticá-la. O “corromper, ou facilitar a corrupção” é o resultado típico. O bem jurídico, por seu turno, a preservação da formação moral do menor, desviando-a dos padrões éticos da sociedade.

Tratar de ilícito penal, obrigatoriamente, crítica científica reclama projetar classificação. Durante muito tempo, a doutrina penal estava dividida quanto ao conceito de “resultado”. Sem dúvida, todo crime, no estágio atual da teoria do delito, reclama projeção da conduta no mundo exterior. CARRARA, em sua definição de crime, incluiu importante particularidade: fato politicamente danoso. Os italianos enfatizam *pensiero non paga gabella*. A teoria moderna inclina-se de modo quase vertical para encerrar o resultado no sentido normativo, quando ocorrer dano, ou perigo (probabilidade, inconfundível com a possibilidade) de dano. Cumpre, por isso, rever o conceito de “crime formal”. A ação (sentido amplo) por si mesma é insuficiente. Nessa linha, como conseqüência lógica, decorre o crime impossível. Entende-se a ineficácia da conduta, olhando o resultado.

Todo crime é crime de resultado. Não basta a conduta. Imprescindível ocasionar impacto no objeto jurídico, trazendo dano, ou perigo de dano. Fora desse limite, o comportamento se faz atípico. Não há resultado presumido. Existe, ou não existe! Relativamente à conduta descrita na Lei nº 2.252/54, é “corromper ou facilitar a corrupção”. Tem-se, pois, pluralidade alternativa de eventos típicos. O primeiro significa afetar o caráter do menor, de modo a ajustá-lo ao terreno do ilícito penal; o segundo é ensejar oportunidade para que isso aconteça.

Não obstante a origem histórica, o texto repressivo alcança qualquer comportamento de atração do menor para a prática de infração penal. Crime, ou contravenção, pouco importa, não obstante, na aplicação da pena, o pormenor se evidencia relevante.

Desse modo, não basta o menor de 18 anos concorrer (fisicamente) com o delinqüente. Imprescindível a efetiva corrupção, ou a potencialidade de que isso aconteça.

A regra geral, mercê das máximas da experiência, é o menor retornar à atividade ilícita. Importante particularidade, realçada pelos estudos criminológicos: de um modo geral o adolescente é pessoa carente economicamente (não exclui, insista-se, o rol dos menores). Exemplificativamente: participar de “gang”, fenômeno crescente em centros urbanos, envolvendo também jovens de outras classes sociais. Algumas infrações penais, como a cócega, é só começar!

Importante deter-se nas circunstâncias da infração penal. Algumas mostram-se isoladas no comportamento da pessoa. Outras, entretanto, e mais uma vez invoquem-se as pesquisas da Criminologia, levam a acreditar no retorno à criminalidade. Nesse âmbito, colocam-se os crimes contra o patrimônio. Os agentes atuam com *animus* de lucro. Raramente se mostra eventual. Ainda que não leve à corrupção, sem dúvida, facilita a corrupção do menor; cria para ele clima propício para encorajá-lo a permanecer na criminalidade. O que normalmente acontece não se confunde com simples hipótese acadêmica, traduz análise de fatos concretos. Esse parâmetro não se confunde, não se identifica com perigo abstrato. Ao contrário, é concreto, averiguável no plano da realidade.

Nessas considerações, “corromper” é ajustar a personalidade do menor à prática de infração penal; de outro lado, “facilitara corrupção”, criar o perigo de a mesma se concretizar.

A criança e o adolescente, como modernamente o menor é apresentado, porque a personalidade está em formação, não podem ser atraídos, particularmente, com a promessa de lucro fácil.

O agente que atrai menor para auxiliá-lo na prática do roubo, crime contra o patrimônio, facilita, estimulando, encorajando, o jovem na senda criminosa. Ainda que o fato seja isolado, não haja repetição. Facilitar, aqui, é dar oportunidade para ingressar na senda negra da criminalidade. Evidente, se houver retorno também estará configurada a corrupção. A distinção, entretanto, não invoca o velho crime formal. Na hipótese, há resultado, qual seja, a probabilidade da corrupção. Lógico, a extensão do evento pode ser maior, compreendendo também a atração, o estímulo e o fornecimento de meios para a execução mostrar-se eficaz.

Há importante particularidade. O delinqüente não ganha carta de crédito aberta para atrair menores porque, antes, o adolescente incursionara no caminho do crime. Acentuar, concretizar, consolidar a corrupção, corrupção é. A teleologia da lei busca impedir a atração de jovens (não se esgota em uma só vez) para a criminalidade. A corrupção vai se consolidando à medida em que alguém busca a colaboração do menor para a prática do ilícito penal. Não há limites estanques. Enseja graduação, a repetição da conduta delituosa vai, a pouco e pouco, corroendo a personalidade. O tipo penal se faz presente, assim também quando o jovem é atraído, mais uma vez, para o campo da delinqüência. Não há perfeita igualdade com o crime do mencionado art. 218 do CP, onde vozes há que excluem a criminalidade se a vítima estiver integrada na prática da vida sexual. Importante: o objeto jurídico é outro. Na Lei nº 2.252/54 busca-se impedir o estímulo de ingresso ou permanência na criminalidade.

*Luiz Vicente
Fernicchiaro*

*Ministro aposentado do
Superior Tribunal de
Justiça. Professor titular
da Universidade de
Brasília e autor do livro
“Questões Penais”*